



<b>PUBLICADO</b>	
22 FEV. 2018	
ED	1297
PAG	07

**LEI Nº. 943/2018**  
**20.02.2018**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar serviços de máquinas e caminhões em propriedades particulares do Município, mediante prévio pagamento de taxa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar em propriedades particulares, serviços de hora máquina, com máquinas de propriedade do município ou de terceiros que estejam à sua disposição, mediante prévio pagamento de taxa, de caráter geral.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei considera-se hora máquina o tempo do equipamento em funcionamento na realização dos serviços, registrado sessenta minutos hora/relógio de efetivo exercício.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidos os seguintes valores para os serviços contemplados na presente Lei, sendo:

- I – Hora máquina Motoniveladora: 01 UFM
- II – Hora máquina Escavadeira Hidráulica: 0,85 UFM
- III – Hora máquinas Pá Carregadeira: 0,70 UFM
- IV – Hora máquina Retroescavadeira: 0,60 UFM.
- V – Hora máquina rolo compactador: 0,50 UFM
- VI – Hora caminhão basculante: 0,35 UFM
- VII – Carga de terra caminhão: 0,20 UFM

**§ 1º.** O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM atualmente é de R\$ 115,46 (cento e quinze reais e quarenta e seis centavos).

**§ 2º.** Os valores descritos no *caput* serão reajustados anualmente, nos mesmos índices dos tributos municipais.

**Art. 4º.** A quantidade de horas máquinas e caminhão fica limitada a 10 (dez) horas por propriedade de cada equipamento descrito no artigo anterior.

**§ 1º.** O limite de 10 (dez) horas máquinas não será cumulativo, sendo vedada a realização de serviços na mesma propriedade dentro do prazo de 06 (seis) meses, exceto serviços de natureza emergencial.

**§ 2º.** O atendimento dos serviços será condicionado à existência de disponibilidade de equipamentos.



**Art. 5º.** Os recolhimentos dos serviços de hora máquina deverão obrigatoriamente ser de forma antecipada em agência bancária credenciada, mediante documento de arrecadação municipal, com a descrição pormenorizada dos serviços e, quando não for possível, por estimativa.

**Art. 6º.** Os serviços de hora máquina para particulares deverão ser precedidos de requerimento por meio de protocolo, apresentação do comprovante de pagamento, deferimento da autoridade competente e inclusão do requerimento na ordem cronológica da prestação do serviço.

**§ 1º.** A ordem cronológica da prestação dos serviços poderá ser alterada em detrimento ao atendimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, tendo em vista a dimensão territorial do município e o deslocamento de equipamentos para a realização dos serviços.

**§ 2º.** Os interessados em realizar os serviços, não poderão ter pendências fiscais com a Fazenda Municipal.

**Art. 7º.** As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e Programa Família Paranaense, ou outros programas que vierem a suceder, bem como aquelas famílias cadastradas no Cadastro Único e economicamente carente, serão atendidas em serviços de horas máquinas até o limite de 03 (três) horas por família, de forma gratuita.

**Art. 8º.** Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente e reserva legal.

**Art. 9º.** Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, à mesma deverá ser providenciada pelo proprietário, sob pena de não serem executados os serviços.

**Art. 10.** Para fins de aplicação da presente Lei, os serviços de manutenção de estradas vicinais, inclusive as vias de acesso às propriedades rurais do Município, são de uso comum e público dos munícipes, sendo a sua manutenção de competência do Poder Público Municipal, sem a incidência do pagamento previsto no art. 1º desta Lei.

**Art. 11.** Os serviços particulares somente serão prestados quando os serviços públicos estiverem sido atendidos.

**Art. 12.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 20 de fevereiro de 2018.

  
**JAIR STANGE**  
Prefeito Municipal